

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.286-E, DE 1991

*EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 1.286-D, de 1991, que
“regulamenta o exercício da profissão de
classificador de produtos vegetais a que se
referem a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, e
a Lei nº 6.035, de 15 de dezembro de 1975, e dá
outras providências”.*

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi aprovado, originariamente, pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal para o exercício de sua função revisora.

Naquela Casa, a proposta foi aprovada com 4 emendas, a saber:

- Emenda nº 1 – suprimindo o art. 4º;
- Emenda nº 2 – modificando a redação do art. 9º, substituindo a palavra “registro” por “autorização”;
- Emenda nº 3 – acrescendo a expressão “ ou autorizado” ao art. 11; e
- Emenda nº 4 – suprimindo o art. 14.

Retornando a esta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise das emendas.

Na CAPR, aprovou-se parecer pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2 e 3 e pela **aprovação** da emenda nº 4, enquanto o parecer da CTASP, por sua vez, **aprovou** as emendas nºs 1 e 4 e **rejeitou** as emendas nºs 2 e 3, por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta fase do projeto, compete-nos, apenas, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das emendas, o que faremos a seguir.

A emenda nº 1 propõe a supressão do art. 4º do projeto por entender que há vício de iniciativa, já que é competência privativa do Presidente da República dispor sobre servidores públicos.

Independentemente do mérito que suscitou o posicionamento do Senado Federal, verificamos que a **emenda** não fere o texto constitucional, não apresenta injuridicidade e observa a boa técnica legislativa.

De qualquer sorte, devemos apresentar algumas considerações quanto ao mérito do artigo que subsidiarão o Plenário desta Câmara dos Deputados na apreciação da emenda.

Preliminarmente, não nos parece isenta de questionamento a afirmação de que o art. 4º se refira, necessariamente, à Administração Pública, pois essa referência não é feita de forma expressa. Podemos citar como exemplo a Constituição Federal que acrescenta a expressão “público ou pública”, conforme o caso, quando pretende identificar os cargos, funções e empregos como da esfera administrativa. Ademais, as legislações trabalhistas também fazem menção aos mesmos termos. Nesse contexto, ao contrário do que afirmou-se no Senado Federal, o art. 4º pode estar se referindo à iniciativa privada e, assim sendo, ele não estaria maculado pelo vício da inconstitucionalidade.

Todavia, o entendimento de que o artigo faz referência ao setor público também pode ser suscitado. Nessa hipótese, devemos considerar que o vício de iniciativa sugerido não subsiste, a nosso ver, em relação à alínea

“a” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, visto que o artigo do projeto não cria cargo, função ou emprego público, mas, tão-somente, condiciona o seu exercício aos profissionais devidamente habilitados, quando se tratar de atividades exclusivas do classificador de produtos vegetais. Registre-se que essa deveria ser uma consequência natural da regulamentação de uma profissão, que tem o condão de restringir o seu exercício apenas àqueles que se enquadrem nos requisitos legais e que possuam registro nos conselhos.

Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar quanto à alínea “c” do dispositivo constitucional acima citado, que determina ser privativo do Presidente da República dispor, entre outros, sobre regime jurídico dos servidores públicos. No momento em que torna obrigatório “o uso da denominação de Classificador de Produtos Vegetais na caracterização dos cargos, funções e empregos a que se refere este artigo” o artigo estaria impondo uma atribuição inerente ao Poder Executivo, configurando o vício de iniciativa e, portanto, a inconstitucionalidade do dispositivo.

Em que pese a dúvida lançada quanto ao mérito da proposição, devemos reforçar que estamos analisando, tão-somente, as emendas aprovadas pelo Senado Federal. A emenda nº 1, portanto, é constitucional, jurídica e apresenta boa técnica legislativa.

Em relação às emendas nºs 2 e 3, o texto aprovado no Senado Federal visava adequar a proposição aos ditames previstos no art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que modificava a natureza jurídica dos conselhos profissionais de autarquia para ente privado. De acordo com esse artigo, os conselhos passariam a ter personalidade jurídica de direito privado, não manteriam qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública e a sua criação dependeria de mera “autorização legislativa”.

Ocorre que a constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que suspendeu, cautelarmente, a sua eficácia por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, o que implica dizer que a natureza autárquica dos conselhos foi revigorada e, consequentemente, permanece a exclusividade do Presidente da República para dispor sobre a matéria, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna:

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República

as leis que:

II – disponham sobre:

e) **criação, estruturação e atribuições** dos Ministérios e **órgãos da administração pública;**"

Não fosse por esse motivo, devemos observar, ainda, que a modificação apostava pela Casa Revisora visando adequar a proposta à Lei nº 9.649/98 deve ser ressalvada. Isso porque a legislação que teve a sua eficácia questionada previa a criação e o funcionamento **do conselho** mediante autorização legislativa. As emendas, contudo, extrapolaram essa delegação, pois, da forma como foram redigidas, conferiu competência ao conselho para **autorizar o exercício profissional**. Há uma distinção evidente entre “*registrar*” um profissional e “*autorizá-lo*” a exercer a profissão.

Na forma como foram redigidas, as emendas nºs 2 e 3 contrariam, também, o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal e, assim sendo, não podem prosperar ante a manifesta inconstitucionalidade.

Por último, não há o que se questionar em relação à emenda nº 4. Conforme prevê o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não mais subsiste a revogação genérica, devendo ser especificado o instrumento legal que esteja sendo revogado. Correta e oportuna, portanto, a supressão do art. 14 do projeto.

Diante de tudo o que foi exposto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nºs 1 e 4 e pela inconstitucionalidade das emendas nºs 2 e 3.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator